

**Proc. TC-003.097/2001-0**  
**Tomada de Contas Especial (recursos de revisão)**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação proferida pelo Plenário do TCU mediante a Decisão 1.112/2000, quando da apreciação do TC-003.473/2000-2, processo que tratou de auditoria realizada pela 5ª Secex acerca da execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor – no Distrito Federal durante o ano de 1999, mediante a celebração do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/99 entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF.

Apurou-se, nesta tomada de contas especial, a inexecução parcial dos Contratos CFP 07 e 22/1999, celebrados entre a Seter/DF e o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD. Os contratos, nos valores de R\$ 650.000,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, integraram a execução do referido Convênio nº MTE/Sefor/Codefat nº 5/99 e foram celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

O primeiro contrato, celebrado em 21/6/1999, teve por objeto a realização de projeto de formação profissional, a ser desenvolvido por meio de cursos com metodologia de educação à distância, compostos por matérias de supletivos de 1º e 2º graus (ciência, inglês, biologia, história e geografia, usando metodologia do Telecurso 2000 do Sesi). Esses cursos seriam complementados com etapa de profissionalização, utilizando metodologia de ensino do Senac, na qual seriam oferecidos cursos de Almoxarifê, Técnicas de Vendas, Serviços de Vendas e Serviços de Pessoal aos alunos do supletivo (peças 16, p. 50, 17, p. 1-2, 18, p. 11-17 e 60, p. 5-6 e 10).

A clientela do supletivo, formada por comerciários e seus familiares, frequentaria telessalas duas horas por dia, de segunda a sexta-feira, nas quais haveria monitores contratados para a orientação dos alunos. Foram previstas dezesseis telessalas, com a estimativa de capacidade média para trinta alunos, que seriam localizadas em unidades do Sesc de Taguatinga, Gama, Paranoá e Plano Piloto (peças 16, p. 41-50 e .17, p.1-2 e 13-31)

No caso dos cursos de profissionalização, os alunos receberiam apostilas completas de ensino à distância, com aulas presenciais aos sábados, em unidades do Senac, para a efetuação das avaliações e dos esclarecimentos.

Consoante o relatório final apresentado pela Fecomércio (peça 60, p. 7), os cursos teriam sido concluídos em 5/12/1999, sendo supostamente treinados 2.160 alunos.

O segundo contrato, por sua vez, objetivou a realização de pesquisa referente à clientela do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/DF, com vistas a identificar e caracterizar a população alvo dos treinamentos e orientar os futuros cursos profissionalizantes (peça 60, p. 8).

Os trabalhos desenvolvidos pela então 5ª. Secex apontaram a inexecução do Contrato CFP 07/1999, além de irregularidades acessórias nessa avença e também no Contrato CFP 22/1999, que foi considerado adimplido.

Procedidas às devidas citações e analisadas as alegações de defesa oferecidas, a unidade técnica concluiu que não houve a comprovação da execução do Contrato CFP 07/1999, tendo em vista a entidade contratada ter oferecido apenas a Relação de Alunos Matriculados – RAM, não sendo apresentada “qualquer outra forma de controle das despesas realizadas como notas fiscais, recibos de pagamentos [dos instrutores], certificados de conclusão dos cursos realizados, recibos de entrega e de compra de vale-transporte, dentre outros elementos” (peça 62, p. 39-40 e 46).

Também não houve a apresentação de “qualquer forma de controle de frequência e de testes a que se submeteram esses alunos, para garantir, com esse acompanhamento, a comprovação da execução do contrato” (peça 62, p. 39).

Em relação aos cursos profissionalizantes — que, destaque, previam aulas presenciais aos fins de semana —, apesar de a entidade não ter comprovado a manutenção de registro dos aprendizes durante o curso, “trouxe uma tabela com aproveitamento dos alunos (...) informando se foram aprovados ou evadidos, não demonstrando [todavia] como ela levantou esses números, não apresentando os testes aplicados para avaliação desses alunos” (peça 62, p. 39).

Ante a não comprovação da execução do objeto contratado, a unidade técnica propôs a responsabilização pelo débito, além do Instituto Fecomércio, dos Srs. Luís Cláudio Lisboa de Almeida, executor técnico do contrato, Wigberto Ferreira Tartuce, titular da Seter/DF, e Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Secretário Adjunto da Seter/DF, e das Sras. Nanci Ferreira da Cunha, executora técnica do contrato, e Marise Ferreira Tartuce, chefe do Departamento de Educação do Trabalhador da Seter/DF (peças 62, p. 40-41, e 4, p. 23-32).

Submetidos os autos à manifestação deste Representante do Ministério Público junto ao TCU, divergi da então 5ª. Secex, por considerar que os responsáveis ligados à Seter/DF não deveriam ser condenados solidariamente ao pagamento do débito, cabendo sua restituição apenas ao Instituto Fecomércio. Propus, então, o acolhimento das alegações de defesa oferecidas por aqueles responsáveis e o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas. Sugeri, ainda, o julgamento pela irregularidade das contas do Instituto Fecomércio, condenando-o individualmente à restituição do débito apurado nestes autos (peças 62, p. 51 e 63, p. 1-9).

Todavia, minhas ponderações acerca dos responsáveis ligados à Seter/DF não foram acolhidas pelo Tribunal, que deliberou, mediante o Acórdão 1.467/2007 – Plenário, de 1/8/2007, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Irresignados com a decisão, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce (peça 68) e as Sras. Marise Ferreira Tartuce (peça 69) e Nanci Ferreira da Cunha (peças 70-76), além do Instituto Fecomércio (peças 77, 79-80, 81 e 91), interpuseram recursos de reconsideração.

O Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e as Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha solicitaram, em seus recursos, a reforma do Acórdão 1.467/2007-Plenário de modo a que suas contas fossem consideradas regulares. O Instituto Fecomércio, por sua vez, requereu o provimento do recurso, com vistas ao afastamento da sua condenação em débito.

A Serur, após examinar as razões expendidas pelos recorrentes, propôs que o Tribunal conhecesse dos quatro recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 124).

Anuindo, em parte, à proposta oferecida pela Serur à peça 124, posicionei-me no sentido de que o Tribunal (peça 126):

- a) conhecesse dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pelas Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha, dando-lhes parcial provimento, reformando-se, em decorrência, o Acórdão 1.467/2007- Plenário, de modo a que, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas daqueles gestores da Seter/DF fossem julgadas regulares com ressalva;

b) ante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, aproveitasse esses recursos no que concerne às circunstâncias objetivas aduzidas pelos recorrentes, aos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher e Luís Cláudio Lisboa de Almeida, também gestores da Seter/DF, reformando-se, assim, o Acórdão 1.467/2007 - Plenário de modo a que, também com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, fossem igualmente julgadas regulares com ressalva as contas desses gestores; e  
c) conhecesse do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Fecomércio para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, no Acórdão 1.467/2007 – Plenário, a irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito.

Todavia, antes que os autos fossem apreciados pelo TCU, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce interpôs recurso de revisão (peça 129-134) e, posteriormente, apresentou elementos adicionais ao recurso de reconsideração (peça 141).

Em razão desses novos elementos juntados aos autos, o então Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, restituiu o processo à Serur para nova instrução.

Em cumprimento, foi lavrada a instrução à peça 143, com a qual aquiesceram os dirigentes da Serur (peças 144-145), mantendo-se a proposta de negativa de provimento ao recurso.

Adicionalmente, foi proposto que, após a decisão do Tribunal sobre o mérito dos recursos de reconsideração, o processo retornasse àquela unidade especializada para fins de exame de admissibilidade do recurso de revisão às peças 129-134.

Chamado, mais uma vez, a me pronunciar nos autos, reiterei o encaminhamento por mim alvitado em meu parecer precedente (peça 146).

Entretanto, o Acórdão 1.467/2007 – Plenário foi mantido inalterado, por força do Acórdão 304/2018-Plenário (peça 150).

Contra essa deliberação, foram opostos embargos de declaração pelo Instituto Fecomércio (peça 171) e pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce (peça 184), os quais, embora conhecidos, foram rejeitados por meio do Acórdão 1344/2018-Plenário (peça 187).

A par do decidido, o Instituto Fecomércio interpôs recurso de revisão (peças 208-224), o qual, juntamente com a peça recursal oferecida pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce (peças 129-134), foi analisado por intermédio da instrução à peça 246.

Em essência, a Serur propõe conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, entendendo que os recorrentes não lograram comprovar a efetiva execução do objeto do Contrato 7/1999, remanescendo o dano ao erário apurado pelo Tribunal.

\*\*

Dissinto, em parte, da proposta de encaminhamento alvitada pela Serur, posicionando-me pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a que se afaste a sua responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 1.467/2007 – Plenário e a que se julguem regulares com ressalva as suas contas.

As razões de recurso apresentadas pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce reforçam, na percepção deste MP/TCU, o entendimento de que não se revela adequado responsabilizar os gestores da Seter/DF pelo dano apurado nesta tomada de contas especial.

Como já frisei anteriormente, há vários elementos neste processo, como também em todos os outros que tramitam nesta Corte e que tratam de irregularidades e desvios perpetrados na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/99, que evidenciam que os problemas na operacionalização do Planfor decorreram, sobretudo, do estado de anomia que se estabeleceu por omissão do Ministério do Trabalho e Emprego, que deixou os executores daquele plano sem regras ou critérios que se prestassem a concretizar os – enigmáticos e vagos, diga-se – objetivos traçados no aludido convênio.

Ainda que se reconheça falha da Seter/DF ao não adotar medidas efetivas para controlar a execução dos contratos celebrados sob a égide do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 5/99, há que se ponderar que não havia orientação nesse sentido proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na verdade, a operação do Planfor foi realizada de forma precária não apenas no Distrito Federal, mas em praticamente todo o país. Isso levou o Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego, nas quais se constataram vários problemas operacionais de responsabilidade daquele órgão, entre os quais a falta de definição das diretrizes dos cursos a serem ministrados, a falta de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos e a tolerância à dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de problemas que cercou o Planfor não pode, pois, ser simplesmente desconsiderado na responsabilização pelos danos verificados na execução daquele programa. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, diga-se, não se ocupou da objetiva definição dos papéis que deveriam ser desempenhados pelos diversos atores envolvidos na execução do Planfor, situação que, é de se convir, embaraça e dificulta a atuação do controle na adequada caracterização das condutas daqueles atores.

É de se consignar, ademais, que restou demonstrado nos autos que aquela secretaria não contava com a estrutura necessária para ter sob seu controle a implementação do Planfor no Distrito Federal.

Diante disso, opino no sentido de que o TCU conheça do recurso de revisão pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, dando-lhes parcial provimento, reformando-se o Acórdão 1.467/2007 - Plenário, de modo a que, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas desse gestor da Seter/DF sejam julgadas regulares com ressalva.

Ademais, é de meu entender que o julgamento pela regularidade, com ressalva, deva também alcançar as contas dos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher e Luís Cláudio Lisboa de Almeida e das Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha, também gestores da Seter/DF implicados no presente caso, uma vez que, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, o recurso apresentado pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce a eles aproveita no que concerne às circunstâncias objetivas aduzidas pelos recorrentes.

\*\*\*

No tocante ao recurso interposto pelo Instituto Fecomércio, à semelhança da Serur, entendo que deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Em seu recurso, o Instituto Fecomércio fez juntar uma infinidade de documentos, dentre os quais, o convênio de cooperação técnica e financeira SESC/DF 301/97, celebrado com o Sesc em 26/6/1997 (peça 208, p. 30-32), o qual, em razão de aditivo firmado em 28/1/1998, passou a incluir a ministração de “cursos supletivos de 1º e 2º graus conforme as orientações Técnico-Pedagógicas instituídas pela Secretaria do Trabalho em convênio com o FAT” (peça 208, p. 33-35). A vigência do convênio, sob os novos termos pactuados, foi prorrogada em duas oportunidades, estendendo-se até 25/12/2000 (peça 208, p. 36-37 e 38-39).

Com relação a esse convênio firmado com o Sesc, o Instituto Fecomércio anexou à peça 208, p. 59-108, diversos documentos contábeis que diriam respeito à aquisição de materiais de construção (entre janeiro e abril/1998), de camisetas para alunos de cursos de supletivo (entre julho e agosto/1998 e entre setembro e outubro/1998), de divisórias (em agosto/1998), de material de consumo e móveis (entre janeiro e abril/1998) e de material didático (em abril/1998). Todas as despesas foram realizadas no exercício de 1998, antes da vigência do convênio, e, portanto, não guardam com ele relação.

Quanto ao Senac, o responsável fez juntar aos autos contrato de prestação de serviços celebrado entre essa entidade e a COOPLAPEI, em 28/4/1998, envolvendo as “áreas de cursos técnicos e todas as atividades ligadas ao ensino profissionalizante”. O contrato veio a ser prorrogado em 30/4/1999 por mais um ano (peça 208, p. 40-43).

Há ofício encaminhado pela COOPLAPEI ao Senac, em 25/5/1999 (peça 208, p. 44-48), por meio do qual a cooperativa solicitou a liberação antecipada de recursos (R\$ 30.000,00) em razão do “volume de cooperados requisitados (...) no dia 21.05.1999 (2.192 instrutores), para viabilizar os mais de 100 cursos/disciplinas que o SENAC/DF ministrará no Projeto AVANÇA BRASÍLIA, através da Secretaria do Trabalho do Distrito Federal”.

Todavia, não há vinculação direta desse requerimento com os cursos objeto do Contrato CFP 07/1999, assim como não há indicação nas notas fiscais de serviço e faturas apresentadas ao Senac pela cooperativa de que diriam respeito aos cursos ministrados no âmbito desse contrato (peça 208, p. 49-58, 109-116, 137-138; peça 209, p. 1-5, 18-33, 56-66, 77-78, 100-102, 105-107; peça 210, p. 11).

É de se destacar, por relevante, que salvo as notas fiscais às peças 208, p. 51-53; e 209, p. 77, 100 e 105, emitidas pela cooperativa nos meses de setembro (nºs 170 e 171), outubro (nºs 189 e 191), novembro (nº 200) e dezembro/1999 (nºs 216 e 217), todas as demais correspondem a serviços que teriam sido prestados em momento anterior à celebração do Contrato CFP 07/1999, que se deu em 21/6/1999, não existindo, portanto, qualquer vinculação a esse termo.

O mesmo se verifica quanto:

- às faturas às peças 208, p. 54-58 e 112-116; 209, p. 1-5, 20-24, 28-32, 57, 60, 62, 64, 66, as quais discriminam os nomes dos supostos instrutores, mas fazem referência às notas fiscais 0017, 0095, 0096, 0109, 0110, 0115, 0117, 0118, 0119, 0120, 0122, 0127, todas emitidas até maio/1999;

- às guias de aquisição de vale transporte, às peças 208, p. 117-131; 209, p. 6-12, 113-116; peça 210, p. 1-4, 8-10 e 12-13, referentes a dezembro/1998 e fevereiro/maio de 1999;

- às guias de recolhimento da previdência social, referente às notas fiscais 115, 117 e 118, respectivamente, todas de abril/1999 (peça 209, p. 25 e 33);

- à fatura relativa a supervisões pedagógicas ocorridas entre janeiro e março/1999 (peça 210, p. 21-32).

Também não há como serem acolhidos, por corresponderem a momento anterior à celebração do Contrato CFP 07/1999 (peça 132-135):

- o pagamento de seguro, referente ao período de 15/2 a 15/5/1999,

- a locação de equipamentos de informática de 20/2 a 19/6/1999 de 1999 (peça 208, p. 135-136; peça 209, p. 16-17, 41-42, 47-48);

- o pagamento de serviços reprográficos de março e maio/1999 e confecção de apostilas em abril/1999 (peça 209, p. 13-14, 34-40, 43-46; peça 210, p. 5-7).

Também não merecem acolhimento as notas fiscais referentes à confecção de apostilas, à aquisição de material de consumo, à criação de peças publicitárias e à capacitação de instrutores emitidas entre 21 e 23/12/1999, em momento posterior à execução do contrato (peça 210, p. 17-20 e 33). Como já mencionei, consoante o relatório final apresentado pela Fecomércio (peça 60, p. 7), os cursos teriam sido concluídos em 5/12/1999. Tais documentos, ademais, não fazem referência ao Contrato CFP 07/1999.

Com relação às notas fiscais emitidas após 21/6/1999, que dizem respeito à produção e confecção de cartazes, folders, apostilas, certificados, faixas e vídeos de divulgação, bem assim a serviços reprográficos, embora, em parte, façam menção genérica a “cursos supletivos”, também não fazem referência, especificamente, ao Contrato CFP 07/1999 (peça 209, p. 49, 51-55, 67, 73-76, 79-80, 85-90, 96-99 e 108-110; peça 210, p. 14-16).

O mesmo raciocínio se aplica às notas fiscais de serviços de consultoria (peça 209, p. 50), de aquisição de carteiras universitárias (peça 209, p. 103-104), de locação de equipamentos de informática (peça 209, p. 68-72), bem assim às requisições de vales-transporte para os alunos de educação supletiva promovidas pelo Senac (peça 209, p. 81-84, 91-92 e 111-112) e à apólice de seguro que teve vigência de 1/8 a 31/10/1999, mas não especificou quais seriam os segurados (peça 209, p. 93-95).

É de se consignar que, embora o instrumento de que se lançou mão tenha sido “contrato”, julgo que o relacionamento havido entre o Poder Público e o Instituto Fecomércio teve características típicas de “convênio” — onde a Administração delega ao conveniente a gestão de recursos públicos para a consecução de um objetivo comum, cabendo a este, então, a obrigação de comprovar a sua realização (peça 18, p. 13). Portanto, as notas fiscais referentes às despesas realizadas para fins de consecução do objeto contratado deveriam registrar a sua vinculação ao respectivo contrato, de forma a possibilitar o estabelecimento do necessário nexo de causalidade.

Ainda que esse entendimento seja afastado — o que considero apenas a título de argumentação —, até mesmo os poucos documentos fiscais que fazem menção a “cursos supletivos” não devem ser considerados para fins de redução do débito imputado, visto que, como bem ressaltado pela Serur, não restou demonstrada a execução dos treinamentos contratados, seja quando da apreciação do mérito destes autos, seja nas etapas recursais a esta precedentes.

Neste momento processual, o Instituto Fecomércio se limitou a apresentar, como nova prova da execução do Contrato CFP 07/1999, cópias de centenas de certificados dos cursos profissionalizantes (peças 211-218), além de aduzir relação dos alunos aprovados/evadidos (peças 220-224) — que, diga-se, já constava dos autos às peças 73-76 —, e de suposto controle de entrega dos certificados (peças 219, p. 1-39) — que também já havia sido anexado aos autos à peça 72.

A respeito desses documentos, é de se ressaltar que nem a relação dos alunos aprovados/evadidos, nem os certificados trazem quaisquer informações acerca do aproveitamento alcançado pelos treinandos. Afóra isso, a despeito do volume de certificados anexados, o suposto “controle de entrega” registra a retirada de apenas 49 documentos, referentes a 41 alunos (há 8 alunos que teriam obtido certificados de dois cursos diferentes), sendo que três deles teriam sido enviados pelos Correios, não constando a assinatura do recebedor na relação.

Como bem salientado pela Exma Ministra Ana Arraes no Voto Condutor do Acórdão 304/2018-Plenário (peça 151, p. 4):

34. Ainda vale observar que, não obstante o contratado tenha juntado na fase recursal lista de “controle de entrega de certificados”, declaração de matrícula de uma aluna, certificados de aproveitamento de cursos de quatro pessoas, relação de aprovados/evadidos e lista de pagamentos efetuados (peças 72/6, 79 e 80), esses elementos permanecem insuficientes para comprovar a execução do contrato 7/1999. **Tal qual verificado na etapa anterior, a relação de alunos aprovados/evadidos carece de esclarecimentos a respeito da forma como os dados foram levantados e não se fez acompanhar das listas de frequência e dos testes eventualmente aplicados para avaliação dos alunos. E a declaração de matrículas, os certificados e as assinaturas na lista de controle são em número extremamente insignificante ante o universo de pessoas dito como treinado (2.160 alunos - peça 60, p. 7).** (grifei)

Com efeito, tal como asseverado pelo Tribunal nas diversas oportunidades de defesa concedidas ao recorrente, caberia ao Instituto Fecomércio apresentar, para fins de comprovar a execução do Contrato CFP 07/1999, a “relação do corpo docente, as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, os diários de classe e folhas de frequência” (peça 62, p. 12), além de “cópias de provas realizadas pelos alunos” (peça 64, p. 19 e 34), de forma a verificar a sua pertinência com o conteúdo proposto e o aproveitamento dos alunos, documentos estes que, mais uma vez, o recorrente não fez aduzir aos autos.

Consoante já destaquei em meu Parecer à peça 146 — quando da apreciação dos recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Fecomércio, pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pelas Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha:

Ora, se o objeto foi regularmente cumprido, como assevera o recorrente, documentos como listas de frequência, provas realizadas e certificados de conclusão dos cursos necessariamente estariam disponíveis ou poderiam ter sido obtidos junto ao Sesc e ao Senac à época da citação, sendo, por conseguinte,

passíveis de apresentação — ainda que, por equívoco, não tenham sido demandados originalmente pela Seter/DF.

Observo que o responsável procura atribuir a ausência de listas de presença ao fato de que os cursos seriam realizados na modalidade “à distância”.

Todavia, conforme já referenciei acima, o projeto adotaria sistema de funcionamento de “recepção organizada”, onde os alunos teriam que **estar presentes em telessalas duas horas por dia, de segunda a sexta-feira**, existindo, inclusive, monitores para a sua orientação. Com efeito, segundo o projeto apresentado pelo Instituto Fecomércio (peça 16, p. 50), os alunos deveriam frequentar “um determinado local” (peça 16, p. 50), onde estariam os “multimeios (TV, vídeo, material impresso, monitoria e recursos instrucionais)” necessários ao seu aprendizado.

É de se ressaltar, ainda, que o comparecimento às telessalas se faria necessário não só para que o aluno assistisse às aulas, mas também pudesse, nos termos do projeto, refletir e debater sobre a teleaula veiculada no dia; tirar suas dúvidas, trocar experiências; realizar em grupo atividades de pesquisa, observação, produção de textos, leitura, experimentação, entre outras; e participasse das atividades de avaliação própria do telecurso (peça 17, p. 1). Nenhuma dessas atividades poderia ser realizada sem que houvesse a presença dos beneficiários.

Portanto, no caso em apreciação, o conceito de “à distância” dizia respeito ao distanciamento de uma sala de aula regular, mas não prescindia da presença dos alunos nas telessalas. Sendo a frequência requerida, é inconcebível imaginar que não houvesse qualquer forma de controle do comparecimento nesses locais, inclusive para evitar a entrada de indivíduos não envolvidos no projeto.

A presença física dos alunos seria também requerida nos cursos de qualificação profissional, com vistas ao acompanhamento dos alunos e sua avaliação (peça 17, p. 2):

Nos dois casos, a metodologia de Ensino à Distância prevê encontros presenciais destinados ao acompanhamento dos alunos. Nesses encontros são repassados a eles o conteúdo das disciplinas, o material instrucional correspondente e o cronograma das atividades previstas para o desenvolvimento do conteúdo da disciplina, incluídos aí os chamados plantões de dúvidas – datas e horários em que os instrutores ficam à disposição dos alunos nas Unidades Senac – bem como as datas relativas à entrega das avaliações escritas. As avaliações, por sua vez, são corrigidas e retornam aos alunos, para feedback do seu desempenho.

Ao final dos cursos os alunos receberão certificado de Qualificação Profissional, de acordo com os seguintes critérios de avaliação:

. **nota mínima 6,0;**

. **frequência igual ou superior a 75%** (momentos presenciais).

No caso dos cursos de Qualificação Profissional, (...), os encontros presenciais ocorrerão aos sábados. (...) (grifei).

Tem-se, portanto, que a frequência seria requisito essencial para que os alunos recebessem o certificado de conclusão dos cursos, e, portanto, deveria ser devidamente controlada.

Destaco, ainda, que, seja no caso dos cursos supletivos, seja no caso dos cursos profissionalizantes, havia a previsão de avaliação.

Especificamente quanto à certificação de 1º e 2º graus, a sua obtenção se daria “mediante a prestação pelo aluno de exames supletivos oficiais, oferecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal, com calendário pré-estabelecido e amplamente divulgado” (peça 17, p. 2). Estando diretamente envolvido no projeto, entendo que não haveria óbice a que o Instituto Fecomércio obtivesse informações a respeito do aproveitamento dos alunos junto àquele órgão educacional, de forma a demonstrar os resultados alcançados com os recursos públicos recebidos.

Também não favorece ao recorrente a cópia da ação judicial ajuizada pelo Sesc contra o ex-dirigente da entidade (Sr. Sérgio Koffês, período de 1995-1999) com vistas a cobrar o pagamento por serviços prestados pelo Sesc e não honrados pelo Instituto Fecomércio (processo 2003.01.1.047316-6).

Segundo alegado, o “o Instituto recebeu da Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal os recursos públicos, entretanto, não os repassou, e o réu [que também presidiria a Fecomércio à época], dolosamente, não buscou o reembolso devido” (peça 210, p. 75-79). Consta que “a prova pericial confirmou a existência do inadimplemento narrado na peça de ingresso, bem como a inércia do réu em buscar o pagamento da dívida”, motivo pelo qual concluiu o Exmo. Juiz que estaria demonstrada a presença de dano, “consistente no prejuízo financeiro advindo do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Instituto Fecomércio”, sendo o réu condenado ao pagamento ao Sesc da importância questionada.

Tal documento, em meu julgamento, ao invés de funcionar como elemento de defesa, corrobora a conclusão alcançada pelo Tribunal nestes autos, no sentido que os recursos recebidos pelo Instituto Fecomércio, por força do Contrato 07/1999, não tiveram a destinação devida. Nessa linha, inclusive, foi a manifestação da Exma. Ministra Ana Arraes, no voto acima referenciado, quando observou que o documento “constitui mais uma evidência da ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados ao GDF e as despesas indicadas como feitas para realização de cursos”.

Por fim, quanto à avaliação positiva da atuação do Instituto Fecomércio constante de relatório emitido pelo Uniceub (peça 210, p. 34-74), é de se salientar, como apontado pela Exma. Ministra Ana Arraes (peça 151, p. 3), que “a entidade passou a atuar em outubro/1999, bem após a assinatura do contrato com o IF, em 21/6/1999, e o pagamento da 1ª. parcela, em 8/7/1999”, ocorrência que, indubitavelmente, trouxe claros prejuízos ao fiel acompanhamento da execução do contrato.

Esta e outras fragilidades verificadas pelo Tribunal na contratação do Uniceub (vide Acórdão 913/2009-Plenário, proferido no âmbito do TC 003.129/2001-6) inabilitam o documento como prova hábil a demonstrar a regular execução do Contrato 07/1999.

A par do exposto, considero que não há como se acolher as razões recursais oferecidas pelo Instituto Fecomércio, razão pela qual deve ser mantido o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação ao ressarcimento do débito apurado nestes autos.

\*\*\*\*

Concluindo meu pronunciamento:

- manifesto parcial discordância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur, propondo que o Tribunal:

- a) conheça dos recursos de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, dando-lhe parcial provimento, reformando-se, em decorrência, o Acórdão 1.467/2007- Plenário, de modo a que, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas daquele gestor da Seter/DF sejam julgadas regulares com ressalva;
- b) considere que esse recurso, ante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, aproveita, no que concerne às circunstâncias objetivas aduzidas pelo recorrente, aos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher e Luís Cláudio Lisboa de Almeida e às Sras. Marise Ferreira Tartuce e Nanci Ferreira da Cunha, também gestores da Seter/DF, reformando-se, assim, o Acórdão 1.467/2007 - Plenário de modo a que, também com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº

8.443/1992, sejam igualmente julgadas regulares com ressalva as contas desses gestores; e

- c) conheça do recurso de revisão interposto pelo Instituto Fecomércio para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, no Acórdão 1.467/2007 – Plenário, a irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito.

- observo que o documento juntado à peça 242 não diz respeito aos presentes autos, sendo pertinente ao TC 019.042/2013-2.

Ministério Público, 30 de janeiro de 2019.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral